



Número: **8000718-81.2021.8.05.0106**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ**

Última distribuição : **26/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SAUDE E EQUIVALENTES (IMPETRANTE)		KAIO REZENDE LEITE SANTOS (ADVOGADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ (IMPETRADO)			
PREGOEIRO DE IPIRA - MURILO TADEU DA SILVA (IMPETRADO)			
Município de Ipirá (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10220 0824	27/04/2021 10:04	Decisão	Decisão

Proc. nº: 8000718-81.2021.8.05.0106

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SAUDE E EQUIVALENTES

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, PREGOEIRO DE IPIRÁ - MURILO TADEU DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Saúde e Equivalentes – Mais Vida** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Ipirá, Edvonilson Silva Santos**, e pelo **Pregoeiro Municipal, Murilo Tadeu da Silva**.

O impetrante narra na petição inicial que o Município de Ipirá lançou o Edital n. 05/2021, para realização de Pregão Presencial, a acontecer no dia 28 de abril de 2021, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de saúde para unidades pertencentes ao Município de Ipirá – Bahia – serviços de saúde nas áreas de: Enfermagem, Serviço Social, Nutrição, Psicologia, Farmacologia, Fisioterapia, Assistência, Coordenação, Odontologia e Serviços Médicos”.

Sustenta que tal edital, todavia, padece de dois vícios: o primeiro, é a vedação à participação de cooperativas no certame, o que, no seu entender, fere o princípio da competitividade; e o segundo, é a não disponibilização do edital de convocação do pregão presencial n. 05/2021 no Diário Oficial, em que publicado apenas o aviso da licitação, ou no Site da Prefeitura do Município de Ipirá, tendo o edital ficado disponível apenas no Setor de Licitações, o que, também no seu entender, fere o princípio da publicidade.

Desta maneira, requer “seja deferida a tutela de urgência, de maneira *inaudita altera pars*, para determinar que os impetrados suspendam o certame que irá ocorrer no dia 28.04.2021”.

É o essencial a relatar. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, são necessários, em síntese, dois requisitos: (i) fundamentos relevantes quanto à violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo por parte da autoridade; e (ii) risco de ineficácia da medida, caso somente ao final seja deferida.

A medida liminar, aqui, deve ser concedida.

No que diz respeito à não publicação do edital da licitação no Diário Oficial ou no site da Prefeitura do Município de Ipirá, muito embora este Juízo considere que a obtenção do edital da licitação devesse ser viabilizada por meios eletrônicos, a fim de facilitar a participação e aumentar a competitividade, sobretudo durante o período de pandemia, não é possível verificar, a princípio, fundamentos relevantes no que diz respeito a uma possível violação do princípio da publicidade, dado que a Lei n. 10.520/2002, no art. 4º, no inciso I, prevê que a convocação dos interessados será efetuada por



meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, e que do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, requisitos que parecem ter sido atendidos à vista do documento id 102053357.

Por outro lado, no que diz respeito à exclusão da participação das cooperativas do certame, tenho, num juízo de cognição não exauriente, que a cláusula 2.2 do Edital n. 05/2021, além de contrariar o fomento ao cooperativismo previsto no art. 174 da Constituição Federal e o direito das cooperativas à participação de licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços e atividades de seu objeto social previsto no art. 10, § 2º, da Lei n. 12.690/2012, não encontra amparo real no teor Súmula n. 281 do TCU. Isto porque tal súmula apenas veda a participação das cooperativas nas licitações cujos serviços pressuponham subordinação, pessoalidade e habitualidade, o que não parece ser o caso, dada a evidência concreta de que a própria impetrante já vem prestando os mesmos serviços que são objeto da licitação ao Município de Ipirá há cerca de quatro anos, e, sobretudo, dada a inexistência de elementos que demonstrem em que medida as pessoas jurídicas autorizadas a participar do certame poderão assegurar a prestação dos serviços licitados de maneira distinta das cooperativas, restando a pergunta sobre qual seria a diferença de fato entre os serviços das cooperativas e os serviços das pessoas jurídicas autorizadas a participar do certame no que diz respeito especificamente às características da subordinação, habitualidade e pessoalidade.

A bem da verdade, as características do serviço que o Município de Ipirá, com tal cláusula, pretende assegurar, isto é, subordinação, pessoalidade e habitualidade, poderiam e deveriam ser consagradas por meio do concurso público, que afinal é a regra para a arregimentação de profissionais para atuação no Poder Público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no que o Município de Ipirá vem falhando.

Neste quadro, mostra-se prudente a suspensão do certame, a fim de evitar o prosseguimento de atos que venham eventualmente a ser declarados ilegais, para aguardar os esclarecimentos das autoridades coatoras a fim de obter a melhor apreciação dos pleitos.

Desta maneira, **DEFIRO o pedido de urgência, para determinar a imediata suspensão do Pregão lançado pelo Edital n. 05/2021**, inclusive da sessão agendada para acontecer no dia de amanhã, 28/04/2021, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir diretamente nas pessoas das autoridades coatoras.

Dê-se ciência, imediatamente, do presente feito ao Ministério Público, para tomar conhecimento sobre a realização de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de saúde, para fins de preenchimento das vagas destinadas aos profissionais de saúde no âmbito do Município de Ipirá.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, **via mandado**, para que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município, **via sistema**, para, querendo, ingressar no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado de notificação e intimação.

Publique-se.

Ipirá, 27 de abril de 2021



Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

